

TC 037.498/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA.

Responsável: João Pereira Lisboa (CPF 140.789.535-49)

Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: Mérito

Histórico

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. João Pereira Lisboa, ex - Prefeito do Município de Potiraguá (gestão 1997/2000), em decorrência da omissão no dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos do Convênio nº 600207/2000, no valor de R\$26.471,41, liberada em 30/06/2000, com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Potiraguá – BA, que tinha como objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima, visando ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º, da Lei nº 9.533, de 10/12/1997, selecionadas pela Conveniente.

2. Mediante Ofício da SECEX-BA (peça 6 e peça 8), foi promovida a citação do Sr. João Pereira Lisboa, ex-Prefeito de Potiraguá/BA.

3. Conforme AR (peça 9), o ofício de citação foi recebido no endereço do indigitado. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Conclusão

4. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. João Pereira Lisboa, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar irregulares as contas e em débito o Sr. João Pereira Lisboa (CPF 140.789.535-49) nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 26.471,41, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 30/06/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

II) aplicar ao responsável, Sr. João Pereira Lisboa (CPF 140.789.535-49), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais,



fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

V) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho.

SECEX/BA, 05 de junho de 2012.

Assinado eletronicamente

Fernando Bonifacio de Mattos Filho
2ª Divisão Técnica